



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021487-79.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada/apelante HOSANA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento em parte ao recurso da autora. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021487-79.2024.8.26.0224

Apelante/Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado/Apelante: Hosana Maria da Silva

Comarca: Guarulhos

Voto nº 7755

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato c/c indenização por danos morais, limitando os descontos das parcelas do empréstimo consignado a 35% dos rendimentos líquidos da autora. O réu pleiteia a manutenção integral do contrato e a revisão dos honorários advocatícios. A autora requer a aplicação da revelia, a limitação dos descontos a 30% dos rendimentos líquidos, indenização por danos morais e majoração da multa em caso de descumprimento da liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se os descontos das parcelas do empréstimo consignado devem ser limitados a 30% ou 35% dos rendimentos líquidos da autora; (ii) verificar a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada; (iii) analisar a existência de danos morais em razão da suposta cobrança excessiva e eventual descumprimento da liminar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A limitação dos descontos em folha a 30% dos rendimentos líquidos da autora está em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e visa garantir sua subsistência, conforme jurisprudência consolidada do STJ e precedente do TJSP.

A taxa de juros remuneratórios contratada, ainda que superior à média de mercado, não ultrapassa patamar que configure inequívoco abuso contratual ou onerosidade excessiva, inexistindo fundamento para revisão com base no desequilíbrio econômico-financeiro. Não se verifica dano moral, pois a limitação dos descontos já é suficiente para reequilibrar o direito patrimonial violado, além de não haver comprovação de constrangimento ou exposição vexatória da autora.

Não cabe majoração da multa por descumprimento da liminar, pois a matéria não foi apreciada na sentença recorrida, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do réu desprovido. Recurso da autora parcialmente provido.

Tese de julgamento:

Os descontos decorrentes de empréstimo consignado devem ser limitados a 30% dos rendimentos líquidos do contratante, deduzidos os descontos obrigatórios.

A revisão da taxa de juros remuneratórios somente é admitida quando caracterizada a abusividade capaz de gerar desequilíbrio contratual, considerada a média de mercado.

A cobrança de valores superiores ao limite de consignação não configura dano moral in re ipsa, salvo comprovação de situação vexatória ou constrangimento.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 1º, inciso III; CDC, arts. 4º, inciso I, 6º, inciso V e 42; CPC, arts. 85, § 2º e 11, 98, § 3º e 1026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF Súmula 596. STJ, Súmula 297; Tema nº 27. AgInt no REsp 1.790.164/RJ; REsp 1.518.169/DF. TJSP, Apelação Cível 1002431-43.2022.8.26.0220.

Vistos.

As partes apelaram da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 555/557), da qual constou o seguinte dispositivo: “Pelo todo exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido formulado, o que faço para determinar a revisão do contrato celebrado com o réu e limitar o desconto das parcelas do empréstimo a 35% dos rendimentos da autora. Mantenho a tutela concedida, determinando a alteração tão somente para fazer constar que o desconto não pode ser superior a 35% dos rendimentos líquidos, abatidos os descontos de (bruto debitada a contribuição previdenciária, bem como o imposto de renda). Configurada a sucumbência recíproca, arcarão as partes com o pagamento de metade das custas processuais, arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser repartido igualmente entre os patronos de cada uma das partes. Em relação aos valores devidos pela autora aos patronos da ré, a execução da verba de sucumbência está subordinada ao disposto no artigo 98, §3º do Código de

Processo Civil.”.

O réu defendeu no apelo existir a regularidade na contratação, de modo que a autora teve plena ciência das cláusulas contratuais quando da assinatura do pacto. Sustentou que o autor não demonstrou o efetivo descumprimento da margem consignável. Pretende o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou a redução do valor arbitrado (fls. 560/570).

A autora busca a declaração dos efeitos da revelia em face do réu, visto que, intimado em duas oportunidades para regularizar sua representação processual, permaneceu inerte. Sustentou a cobrança de juros e encargos excessivos. Requer a manutenção da limitação dos descontos em 30% de seus rendimentos líquidos, como determinado em liminar. Pede a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e a majoração da multa no caso de descumprimento da liminar. (fls. 572/582).

O réu recolheu o preparo em fls. 665/668. A autora interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária de gratuidade judiciária (fls. 61).

Os recursos são tempestivos e atenderam aos requisitos de admissibilidade.

A autora apresentou contrarrazões no prazo legal em fls. 595/609, na qual arguiu preliminar de deserção e de ofensa ao princípio da dialeticidade. Ausente contrarrazões pelo requerido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, rejeito a alegação de deserção, posto que o apelante

Banco Santander providenciou o recolhimento do preparo em fls. 665/668.

Afasto, também, a preliminar de falta de observância da dialeticidade, pois o apelante Banco Santander expõe de maneira clara e suficiente os fundamentos do recurso, pelo qual busca a improcedência do pedido de limitação dos descontos das parcelas de empréstimo a 35% dos rendimentos da autora, o qual foi acolhida na r. sentença.

Superados estes pontos, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão contratual c/c indenização por danos morais, na qual a autora alega que os descontos efetuados pelo requerido para pagamento do empréstimo consignado ultrapassam 30% de sua renda líquida, configurando-se onerosidade excessiva. Alega que o contrato possui acréscimo de juros e multas abusivos e desproporcional, motivo pelo qual requer sua revisão, além de indenização por danos morais.

De início, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula nº 297, que assim dispõe: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”.

Consigne-se que o princípio do *pacta sunt servanda* há tempos não mais é tratado como uma verdade absoluta, a admitir mesmo a intervenção judicial em favor do princípio da dignidade da pessoa humana, harmonizando-se o vínculo com tal predicado e os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito e o da boa-fé contratual.

Dito isso, não se vislumbra ilegalidade no desconto automático em folha ou conta corrente em decorrência de contrato que o autorize, ainda que incidente sobre verba salarial, até porque a autora autorizou tal débito e, portanto, a

conduta do réu de fazer tais descontos deve ser prestigiada como vontade dos contratantes em tal ponto.

No entanto, na hipótese, imperioso que se observe o limite máximo desconto a 30% da remuneração líquida percebida pelo autor. Isto porque, considerando-se o valor dos débitos efetuados pelo banco e o valor dos vencimentos do apelado, esse não terá como se sustentar por suas próprias forças caso mantidos os descontos na forma realizada. Depreende-se de fls. 71/98 que os descontos em folha de pagamento ultrapassam tal limite.

O referido patamar se revela razoável para garantir a efetividade do contrato e imprescindível, em prol do princípio da dignidade humana, para impedir prejuízo à subsistência do devedor, que também não pode ser submetido a situação iníqua, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor: “Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”.

Este limite de desconto deve ser entendida como a sua renda bruta, deduzidos os descontos obrigatórios efetuados pela fonte pagadora e eventuais verbas indenizatórias, afinando-se tal limite com o estabelecido em termos de mínimo essencial pela E. Corte Superior, que vem expondo que o pagamento das dívidas não deve ser superior a 30% dos rendimentos líquidos, após descontos de previdência e de imposto de renda, na forma do AgInt no REsp 1790164/RJ REsp 1.584.501/SP, AgInt no REsp 1565533 / PR, AgRg no AREsp 513270 / GO e 1.403.835 – RS e REsp 1.518.169/DF EmDiv, da E. Corte Especial do STJ.

Nesta E. Corte Estadual também colhe-se o seguinte precedente:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS SOB O RITO DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. Autor que contraiu diversos empréstimos, consignados e pessoais, junto ao banco réu. Diz

que parcelas comprometem mais da metade de sua renda líquida. Pede refinanciamento nos termos da lei 14.181/2021, limitando-se os descontos a 30% dos rendimentos. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. Ação que visa repactuação de dívidas com base na lei do superendividamento. Acervo documental que demonstra inexistir comprometimento ao mínimo existencial da parte apelante conforme valores e critérios estabelecidos na legislação de regência. Não atendidos os requisitos da Lei 14.181/21 e Dec. 11.150/22. Empréstimos pessoais e consignados contratados de livre e espontânea vontade pelo autor. Débitos consignados que obedecem ao limite de margem de 30%, previsto em lei. Ausência de limitação quanto aos valores pagos a título de crédito pessoal. Tema 1085 do STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”.

Apelação Cível 1002431-43.2022.8.26.0220; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Guaratinguetá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025.

Note-se que no caso em tela, a instituição financeira concedeu o empréstimo e respectivas renegociações que gravam de maneira claramente excessiva os rendimentos do autor, o que evidencia que ela deveria ser responsável em não mais conceder crédito ao consumidor, até porque, hoje o CDC já normatizou o tema do superendividamento e impôs o concurso de credores para sanar tal situação.

E como bem destacado na r. Sentença, esta limitação não implica no perdão ou redução da dívida, sendo certo que o resultado disto será a extensão do número de parcelas que serão pagas pelo consumidor para honrar os créditos.

No que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor, observada as peculiaridades de cada caso, em desvantagem exagerada.

Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

No caso dos autos, a autora celebrou contrato de refinanciamento de empréstimo consignado (fls. 374/385), pactuado em 24/10/2023, com taxa de juros de 2,51% ao mês e 34,71% ao ano.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível constatar que, na modalidade de contrato de empréstimo consignado, a média dos juros praticados à época da contratação era 2,65% ao mês e 37,18% ao ano, o que bem evidencia a inexistência de abusividade quanto a tal aspecto do vínculo entre as partes e impõe a manutenção do critério contratada.

Por outro outro, conforme jurisprudência consolidada pela Súmula nº 596 do STF, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a

teor da Súmula 382 do C. STJ.

No mais, a parte autora não especifica os encargos que alega serem abusivos, de modo que não cabe análise genérica de todas as tarifas e despesas contratuais, até porque, ao que consta, àquelas cobradas foram devidamente acordadas no momento da contratação.

Em relação aos danos morais, é o caso de indeferimento.

Conforme observado, a autora buscou a operação e teve plena ciência de sua incidência, de forma que a limitação dos descontos na folha de pagamento é o suficiente para reequilibrar o direito patrimonial violado, não existindo, no presente caso, danos extrapatrimoniais comprovados.

Neste sentido, vejamos o entendimento deste E. TJSP, consubstanciado na seguinte ementa:

APELAÇÕES. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DE 35% DE DESCONTO SOBRE OS VENCIMENTOS LIQUIDOS DO AUTOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS ANTERIORMENTE NÃO CABÍVEL. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Restou comprovado que os descontos de empréstimos consignados contraídos pelo autor superaram o limite de 35% estabelecidos em lei. A informação dada pelo INSS às fls. 137 e seguintes dão conta de que a margem consignável do benefício do autor é de R\$ 655,48, mas ele vem sofrendo descontos totais de R\$ 738,16, havendo um excesso de R\$ 82,68. 2. Descontos relativos às parcelas dos contratos de empréstimo consignado não podem ser superiores a 35% do benefício. Qualquer valor acima desse patamar é abusivo e

ilegal, devendo ser expurgado. 3. Valor das parcelas do contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes deverá ser revisto, de forma a que, somado aos descontos anteriormente averbados, fique limitado a 35% dos vencimentos líquidos da parte autora, descontadas somente as retenções legais. 4. Descabe a devolução de eventuais valores descontados anteriormente acima deste patamar, pois tais descontos foram realizados de boa-fé em virtude de previsão contratual expressa, considerando-se, ainda, que o autor é de fato devedor. Haverá somente o alongamento do prazo contratual, porém de cobrança indevida não se trata. 5. Pela mesma razão, não se verifica a ocorrência de danos morais. 6. Mantida a sentença. Recursos a que se nega provimento.

Apelação Cível 1032383-19.2021.8.26.0506; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Veja-se que diante da necessidade e utilidade da presente medida em relação à limitação dos descontos, ora deve ser concluído que o banco deu, também, causa à propositura da ação, devendo, assim, responder pelo ônus da sucumbência.

Por fim, não há que se falar na majoração da multa no caso de descumprimento da liminar, visto que a matéria não foi objeto de discussão na sentença recorrida, de modo que eventual análise acarretaria na supressão de grau de jurisdição.

É o caso de modificação da r. sentença para determinar a limitação dos descontos das parcelas de empréstimo a 30% dos rendimentos líquidos da autora, e não em 35% como havia determinado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para determinar a limitação dos descontos em 30%, nos termos da fundamentação em epígrafe.

Provido em parte o recurso da parte autora, não há majoração de honorários, na forma do art. 85, § 11, do CPC, nos termos do Tema 1.059 do STJ, devendo assim ser mantida a disciplina a respeito da sucumbência da forma estabelecida pela r. Sentença.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator